



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO NA INTERNET, POR MEIO DE SITE OFICIAL, INFORMAÇÕES REFERENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS VIGENTES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em site oficial, informações referentes aos concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas com frequência e deverão conter:

I-todas as informações referentes à realização do concurso público, desde o edital da abertura de inscrições até o edital de homologação;

II- todos os editais de convocação referentes ao respectivo concurso público;

III- planilha contendo a lista de classificação geral por cargo, atualizada periodicamente, destacando todos(as) os(as) candidatos(as) que já foram convocados(as) e os(as) que já tomaram posse de seus cargos;

IV-demais publicações realizadas no Diário Oficial do Município referente aos concursos públicos vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O cumprimento do disposto dos incisos I e III deste artigo devem ser atualizados até a presente data, para todos os concursos públicos vigentes na data da aprovação desta lei.

§2º O cumprimento do disposto dos incisos II e IV deste artigo deverão ser atualizados conforme publicação a partir da data de aprovação desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto busca implantar ações a fim de dar maior transparência na divulgação quanto ao andamento dos concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Atualmente nos concursos municipais são divulgadas informações somente até a homologação do mesmo, o que gera dificuldade aos concursandos no acesso às informações até sua fase final., haja vista muitos candidatos precisarem acessar o jornal do município para obter as informações quanto ao concurso.

Dessa forma, se todas as informações referentes ao concurso vigente forem disponibilizadas com clareza desde o início até sua fase final em site oficial facilita tanto o acesso dos concursandos quanto a atualização das informações, bem como mantém maior transparência da Administração Pública.

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Bem por isso, no que tange aos concursos públicos a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, visto que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, nas quais os direitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

Ademais, a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o Princípio da Publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

Portanto, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 05 de outubro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador